



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO N. : 4779/2016
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao processo n. 9/2005
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
INTERESSADO : Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. ***.370.481-**
RELATOR : Jailson Viana de Almeida

DM-0031/2026-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

1. Comprovado o adimplemento integral do parcelamento deferido, impõe-se a concessão de quitação do débito, com a correspondente baixa de responsabilidade.
2. Intimação ao interessado.
3. Apensamento aos autos originários.

Trata-se de autos destinados a acompanhar o parcelamento requerido pelo senhor Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. ***.370.481-**, relativo ao débito que lhe foi imputado no Acórdão AC1-TC 00116/14, proferido nos autos n. 9/2005, *in verbis*:

[...]

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente a Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual, convertida por meio da por meio da Decisão n. 46/2008 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Srs. Augustinho Pastore, C.P.F n. 400.690.289-15, Coordenador Técnico, no período de 1º.1 à 15.5.2003 e Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental no período de 16.5.2003 à 31.12.2004; Antônio Carlos Vieira, C.P.F n. 243.406.853-72, Coordenador Técnico, por violação do princípio da legalidade (art. 37 “caput”, da CF/88), afronta aos princípios e às disposições legais sobre a licitação (CF/88 e Lei Federal n. 8.666/93; infringência às normas atinentes ao empenho e à regular liquidação da despesa (arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64); ofensa à Lei que rege a aplicação do regime de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta do Estado (Lei Estadual n. 872/99) e afronta às regulamentações sobre a concessão de diárias e suprimento de fundos (Decretos Estadual ns. 9.034, 9.036/2000 e 10.851/2003), e dos Senhores Wilson Bonfim Abreu, C.P.F n. 113.256.822-68; Dásio Ferreira Brasil, C.P.F n. 028.298.432-15; Marcus Aurélio Mendonça Danin, C.P.F n. 395.370.481-87; Damião Rodrigues Constâncio, C.P.F n. 421.284.632-20; Agnaldo Serrate, C.P.F n. 149.420.382-00; Flávio Donin Filho, C.P.F n. 212.865.068-24; Walmir Rocha Lima, C.P.F n. 272.141.682-00; Simone Nogueira dos Santos, C.P.F n. 307.945.792-72 e Benedita Nunes do Nascimento, C.P.F n. 389.168.942-04, por violação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

princípios da legalidade e moralidade (art. 37 “caput”, da CF/88) e infringência às normas atinentes ao empenho e à regular liquidação da despesa (arts. 60, 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64), nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante às irregularidades contidas na conclusão do Relatório Técnico fls. 6139/6152, a seguir colacionadas:

[...]

V - **Imputar débito** ao Senhor Wilson Bonfim Abreu, C.P.F n. 113.256.822-68, solidariamente, com o Senhor **Marcus Aurélio Mendonça Danin, C.P.F n. 395.370.841-87, no valor original de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (dezembro de 2003) até o mês de maio de 2014, corresponde ao valor de R\$ 3.550,23 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 7.988,01 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e um centavo)**, conforme memória de cálculo anexa, em razão do dano ao erário, das despesas sem a regular e a efetiva liquidação ante a utilização de documentos fiscais fraudulentos, conforme consta no tópico V.1 do Relatório Técnico, fl. 6151, com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º, da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

2. Por intermédio da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 0075/17 (ID 429326), o então relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, deferiu o parcelamento do débito, nos seguintes termos:

[...]

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER a Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. 395.370.481-87, o parcelamento do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. 116/2014– 1ª Câmara, item V, em 102 (cento e duas) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 1,97 (um vírgula noventa e sete UPF´s), no valor de R\$ 128,55 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento aos Cofres do Estado, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

[...]

3. Autuados os presentes autos para o acompanhamento do parcelamento, sobreveio o Relatório Técnico (ID 1902139), que concluiu pela suficiência dos recolhimentos apresentados e pela possibilidade de expedição da quitação do débito, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, art. 18, I, “a”. Veja-se:

[...]

3. Sobrevieram os comprovantes de recolhimentos que serão objetos de análise na forma da tabela abaixo em relação ao cumprimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

parcelamento versus o valor efetivamente recolhimento e o atendimento a Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO, que regulamenta no âmbito desta Corte, regras de parcelamento e reparcelamento de débito.

Tabela 1 – Recolhimentos apresentados

DM 0075/2017/GCBAAT/CE-RO			Cumprimento
Valor Deferido	R\$13.112,10		
Parcelas deferida	102		
Valor Recolhido	R\$ 18.607,02		√
Parcelas Informada	102		√
Número da Parcela	Valor Recolhido	Data	Identificação
1	R\$ 129,83	28/07/2017	ID-870367-fls. 150
2	R\$ 129,83	12/09/2017	ID-870367-fls. 155
3	R\$ 129,83	27/09/2017	ID-870367-fls. 160
4	R\$ 129,83	01/11/2017	ID-870367-fls. 165
5	R\$ 129,83	28/11/2017	ID-870367-fls. 170
6	R\$ 129,83	15/12/2017	ID-870367-fls. 175
7	R\$ 129,83	29/01/2018	ID-870367-fls. 180
8	R\$ 129,83	27/02/2018	ID-870367-fls. 185
9	R\$ 129,83	26/03/2018	ID-870368-fls. 190
10	R\$ 129,83	30/04/2018	ID-870368-fls. 195
11	R\$ 129,83	24/05/2018	ID-870368-fls. 200
12	R\$ 129,83	28/06/2018	ID-870368-fls. 205
13	R\$ 129,83	25/07/2018	ID-870368-fls. 210
14	R\$ 129,83	20/08/2018	ID-870368-fls. 215
15	R\$ 129,83	24/09/2018	ID-870368-fls. 220
16	R\$ 129,83	23/10/2018	ID-870368-fls. 225
17	R\$ 129,83	03/12/2018	ID-870368-fls. 230
18	R\$ 129,83	18/12/2018	ID-870368-fls. 235
19	R\$ 140,63	29/01/2019	ID-870368-fls. 240
20	R\$ 140,63	28/02/2019	ID-870368-fls. 246
21	R\$ 140,63	26/03/2019	ID-870368-fls. 252
22	R\$ 140,63	29/04/2019	ID-870368-fls. 258
23	R\$ 140,63	29/05/2019	ID-870368-fls. 264
24	R\$ 140,63	28/06/2019	ID-870368-fls. 271
25	R\$ 140,63	29/07/2019	ID-870368-fls. 278
26	R\$ 140,63	30/08/2019	ID-870368-fls. 284
27	R\$ 140,63	25/10/2019	ID-870368-fls. 290
28	R\$ 140,63	25/10/2019	ID-870368-fls. 294
29	R\$ 140,63	28/11/2019	ID-870368-fls. 301
30	R\$ 140,63	05/12/2019	ID-870368-fls. 308
31	R\$ 148,17	29/01/2020	ID-870368-fls. 315
32	R\$ 148,17	28/02/2020	PROT. 01610/20
33	R\$ 148,17	30/03/2020	PROT. 03095/20
34	R\$ 148,17	29/04/2020	PROT. 03122/20
35	R\$ 148,17	27/05/2020	PROT. 03206/20
36	R\$ 148,17	26/06/2020	PROT. 03839/20
37	R\$ 148,17	30/07/2020	PROT. 04794/20
38	R\$ 148,17	28/08/2020	PROT. 05444/20
39	R\$ 148,17	11/09/2020	PROT. 06029/20
40	R\$ 148,17	05/11/2020	PROT. 07029/20
41	R\$ 148,17	30/11/2020	PROT. 07499/20
42	R\$ 148,17	14/12/2020	PROT. 07872/20
43	R\$ 184,12	29/01/2021	PROT. 00817/21
44	R\$ 184,12	26/02/2021	PROT. 01408/21
45	R\$ 184,12	30/03/2021	PROT. 02688/21
46	R\$ 184,12	30/04/2021	PROT. 03768/21
47	R\$ 184,12	28/05/2021	PROT. 04855/21
48	R\$ 184,12	25/06/2021	PROT. 05868/21
49	R\$ 184,12	30/07/2021	PROT. 06813/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

50	R\$ 184,12	27/08/2021	PROT. 07500/21
51	R\$ 184,12	29/09/2021	PROT. 08770/21
52	R\$ 184,12	28/10/2021	PROT. 09447/21
53	R\$ 184,12	26/11/2021	PROT. 09898/21
54	R\$ 184,12	23/12/2021	PROT. 10517/21
55	R\$ 203,90	28/01/2022	PROT. 00404/22
56	R\$ 203,90	25/02/2022	PROT. 00984/22
57	R\$ 203,90	28/03/2022	PROT. 01740/22
58	R\$ 203,90	17/04/2022	PROT. 02141/22
59	R\$ 203,90	27/05/2022	PROT. 03015/22
60	R\$ 203,90	24/06/2022	PROT. 03690/22
61	R\$ 203,90	28/07/2022	PROT. 04625/22
62	R\$ 203,90	23/08/2022	PROT. 05191/22
63	R\$ 203,90	27/09/2022	PROT. 05894/22
64	R\$ 203,90	28/10/2022	PROT. 06774/22
65	R\$ 203,90	28/11/2022	PROT. 07251/22
66	R\$ 203,90	19/12/2022	PROT. 07701/22
67	R\$ 215,93	31/01/2023	PROT. 00572/23
68	R\$ 215,93	27/03/2023	PROT. 01646/23
69	R\$ 215,93	28/04/2023	PROT. 02373/23
70	R\$ 215,93	26/05/2023	PROT. 02959/23
71	R\$ 215,93	30/06/2023	PROT. 03703/23
72	R\$ 215,93	28/07/2023	PROT. 04375/23
73	R\$ 215,93	25/08/2023	PROT. 04966/23
74	R\$ 215,93	29/09/2023	PROT. 05738/23
75	R\$ 215,93	31/10/2023	PROT. 06275/23
76	R\$ 215,93	28/11/2023	PROT. 06943/23
77	R\$ 215,93	21/12/2023	PROT. 07473/23
78	R\$ 215,93	31/01/2024	PROT. 00523/24
79	R\$ 226,04	29/02/2024	PROT. 01071/24
80	R\$ 226,04	28/03/2024	PROT. 01674/24
81	R\$ 226,04	30/04/2024	PROT. 02467/24
82	R\$ 226,04	27/05/2024	PROT. 02973/24
83	R\$ 226,04	28/06/2024	PROT. 03787/24
84	R\$ 226,04	30/07/2024	PROT. 04545/24
85	R\$ 226,04	30/08/2024	PROT. 05340/24
86	R\$ 226,04	27/09/2024	PROT. 05888/24
87	R\$ 226,04	28/10/2024	PROT. 06543/24
88	R\$ 226,04	12/12/2024	PROT. 07458/24
89	R\$ 226,04	20/12/2024	PROT. 07632/24
90	R\$ 226,04	31/01/2025	PROT. 00568/25
91	R\$ 237,05	06/03/2025	PROT. 01343/25
92	R\$ 237,05	31/03/2025	PROT. 01911/25
93	R\$ 237,05	30/04/2025	PROT. 02498/25
94	R\$ 237,05	28/05/2025	PROT. 03062/25
95	R\$ 237,05	27/06/2025	PROT. 03785/25
96	R\$ 237,05	31/07/2025	PROT. 04729/25
97	R\$ 237,05	29/08/2025	PROT. 05560/25
98	R\$ 237,05	30/09/2025	PROT. 06328/25
99	R\$ 237,05	27/10/2025	PROT. 07073/25
100	R\$ 237,05	28/11/2025	PROT. 07861/25
101	R\$ 237,05	23/12/2025	PROT. 08498/25
102	R\$ 237,05	13/01/2026	PROT. 00247/26
TOTAL	R\$ 18.607,02		

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

6. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, encaminhamos os autos para apreciação superior, considerando a informação de que os montantes recolhidos foram suficientes para **expedir a quitação do débito solidário** constante do item V do Acórdão AC1- TC 00116/14 em favor dos Senhores **Marcus Aurélio Danin** e Wilson Bonfim Abreu, nos termos do artigo 18 inciso I alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO.

4. Nessa senda, os autos vieram conclusos para decisão. Registre-se que em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, o feito não foi submetido à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o breve relato. Passo a decidir.

6. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo artigo 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

7. Sob esse prisma, os autos retornam a esta relatoria para análise da quitação do débito imposto, cujo parcelamento foi concedido por meio da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 0075/17 (ID 429326).

8. Nestes termos, em consonância com a análise empreendida pelo Corpo Instrutivo (ID 1902139), constata-se que os valores recolhidos pelo senhor Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. ***.370.481-**, demonstraram-se suficientes à satisfação da imputação constante no item V do Acórdão AC1-TC 00116/14, proferido nos autos n. 9/2005.

9. Nesse compasso, noticiado nos autos o pagamento do débito, a medida adequada consiste na concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável. Assim é a jurisprudência deste egrégio sodalício, consoante julgados abaixo ementados:

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. IN 69/2020/TCE-RO. **COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS. QUITAÇÃO COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE AO RESPONSÁVEL. CERTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

1. Concede-se quitação com baixa de responsabilidade quando comprovada a integralidade do recolhimento, aos cofres estaduais, dos valores que lhe foram imputados em responsabilidade.

2. Intimação. Apensamento dos autos no processo originário.

3. Arquivamento (DM 0122/2025-GCVCS. Processo n. 1818/2025. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. (Destacou-se)

10. De minha relatoria:

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA, CONCEDIDO POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0162/2024- GCJVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

VALORES DE MULTA PROFERIDA NO PROCESSO N. 1390/23/TCE-RO. **BAIXA DE RESPONSABILIDADE**. APENSAMENTO.

1. **Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à sanção pecuniária apurada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação e baixa de responsabilidade** em favor do responsável.
2. Intimação.
3. Apensamento aos autos originários. (DM-0052/2025-GCJVA. Processo n. 2973/2024. Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

11. Nessa toada, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, após análise e por todo o exposto, amparado no artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e artigo 9º da Portaria n. 404/2020/TCE-RO, entendo por imperioso conceder a quitação em favor do senhor Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. ***.370.481-**.

12. Portanto, **decido**:

I – Conceder quitação com a respectiva baixa de responsabilidade do senhor Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. ***.370.481-**, relação ao parcelamento do débito que lhe foi imputado no Acórdão AC1-TC 00116/14, proferido nos autos n. 9/2005, consoante consignado na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 0075/17 (ID 429326), nos termos do artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCE-RO.

II – Intimar, via ofício, o senhor Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. ***.370.481-**, do teor desta decisão, informando-lhe da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

III – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

IV – Apensar estes autos ao processo de origem (Proc. n. 9/2005), nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa n. 69/2020-TCE-RO, c/c artigo 11, inciso I da Portaria n. 404/2020 desta Corte, lavrando-se naqueles autos principais, a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação.

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que consoante preceitua o artigo 11, II e III, da Portaria 404/2020/TCE-RO, adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do interessado, com o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJ.

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara para medidas de cumprimento desta Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Porto Velho, 3 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-IX